

Contabilidade Financeira II

Mini Caso C2.01 Douro

Tipo de Mini Caso:

TPC/Treino

Data de entrega:

1 Semana

Resolução

Enquadramento e Pressupostos:

- ❖ Pelo enunciado deduz-se que a **Douro** é uma sociedade anónima (SA).
- ❖ Salvo referência em contrário, os artigos referidos na resolução são todos do Código das Sociedades Comerciais (CSC).
- ❖ Este caso aborda apenas sociedades anónimas (SA). A lógica para outros tipos de sociedades, nomeadamente, sociedades por quotas, é idêntica, embora com características específicas.

Respostas:

1. Enquadramento legal (diploma e artigos) aplicável à subscrição e realização do capital (social) numa sociedade anónima (SA) no momento da sua constituição.

Resposta:

Código das Sociedades Comerciais (CSC), especialmente os artigos seguintes: art.º 9º, nº 1, alíneas g) e h) e nº2; art.º 25º a 28º; art.º 271º, alínea e); (art.º 272º, alínea e); art.º 276º, nº 3; art.º 277º, nº 2; art.º 285º, nº 1; art.º 19º.

2. No *momento da constituição* da empresa (sociedade anónima) têm de estar realizadas entradas em dinheiro correspondentes a 30% do capital social mínimo (50.000€ x 30% = 15.000€) e não 30% do capital social subscrito. Isto é verdade? Comente e Justifique.

Resposta:

A afirmação não é verdadeira, porque estamos em presença de dois conceitos diferentes, que devem ser descodificados: (1º) *valor mínimo* do capital social e (2º) *percentagem mínima* do capital social que deve estar realizado no momento da constituição, a qual decorre da *percentagem máxima* que pode ser diferida. Assim, temos:

- a. O *valor mínimo* do capital necessário para constituir uma SA é de 50.000€ (art.º 276º, nº 3).
- b. A *percentagem máxima* de capital social cuja realização pode ser *diferida* no tempo é de 70% do valor nominal das acções, ou seja, 70% do valor nominal do capital social subscrito (n.º 2 do art.º 277º).
- c. Desta alínea b) deduz-se que, no *momento da constituição*, tem de estar realizado 30% do capital social, isto é, 30% do capital nominal subscrito ou 30% do valor nominal das acções.

Saliente-se que o **prémio de emissão**, caso exista, **não pode ser diferido**; tem de ser realizado de imediato na totalidade (art.º 277º, nº 2).

3. Diferimento de 70% do capital social e por um período máximo de cinco anos (nas SA).

Resposta:

Sim. Como referido na alínea anterior, pode ser diferida a realização de 70% do valor do capital social subscrito (ou valor nominal das acções), de acordo com o art.º 277º, nº 2. Todavia, o contrato de sociedade ($\cong$ estatutos da sociedade) não pode diferir a realização das entradas em dinheiro por mais de cinco anos, como disposto no nº 1 do artº 285º.

4. Reconhecimento contabilístico (contabilização)

Resposta:

Enquadramento. É solicitada a contabilização de todas as operações relacionadas com a constituição da Douro, SA.

A correcta contabilização passa por considerar três fases:

- 1ª **Subscrição.** A totalidade do capital subscrito deve ser reconhecido na conta 51.x – Capital por contrapartida da conta 26.1 – Accionistas c/ subscrição (para SA).
- 2ª **Realização.** Reconhecimento dos valores realizados pelos accionistas, à medida que o vão sendo, creditando a conta 26.1 – Accionistas c/ subscrição (redução da dívida dos subscritores) e debitando a conta do activo que foi entregue para realização (exº dinheiro, inventários, AFT, etc.).
- 3ª **Transferência de capital subscrito e não realizado (CSÑR) para capital subscrito e realizado (CSR).** Resume-se a uma mera transferência contabilística entre subcontas da conta 51 – Capital devido à alteração de status da totalidade ou de parte do valor nominal do capital: passa de não realizado para realizado. Esta transferência faz-se apenas pelo valor nominal realizado e por fase de realização.

Diário de lançamentos. Os lançamentos a efectuar, atendendo às informações fornecidas no enunciado, prolongam-se por cinco anos e são os seguintes.

Data	Nº	Descrição	Débito	Crédito	Valor
Ano N	1	Subscrição de capital (VN do capital)	26.1	51.11	80.000
	2	Realização imediata em € do valor mínimo (30%)	12.1.	26.1	24.000
	3	Transferência de CSÑR para CSR (parte realizada)	51.11	51.12	24.000
Conclusão: após estes registos, constata-se que faltam realizar 56.000€ (dívida a receber pela empresa), que correspondem ao valor máximo passível de diferimento (70% x 80.000 = 56.000). Este valor irá ser realizado durante cinco anos, à razão de 11.200€ por ano (conforme informações do enunciado).					
Ano N+1	1	Realização da 2ª tranche de capital	12.1.	26.1	11.200
	2	Transferência de CSÑR para CSR (parte realizada)	51.11	51.12	11.200
Ano N+2	1 e 2	Movimentos iguais ao de N+1	...	...	...
Ano N+3	1 e 2	Movimentos iguais ao de N+1	...	...	...
Ano N+4	1 e 2	Movimentos iguais ao de N+1	...	...	...
Ano N+5	1 e 2	Movimentos iguais ao de N+1	...	...	...

5. *Impacto de todas* as informações da alínea anterior (4.) no Balanço e na DRN dos primeiros dois anos de vida da sociedade (Ano N e N+1).

Resposta:

A melhor forma para responder a esta questão é preparar o extracto do Balanço e da DRN dos exercícios N e N+1 e concluir sobre os efeitos nestas Demonstrações financeiras.

Balanço e Demonstração dos resultados da **Douro**, SA em 31/12/N

Balanço 31/12/N	Valor	Demonstração resultados	Valor
Activo		Rendimentos e Gastos	
Activos não correntes		Vendas e prestações de serviços	0
...	0	...	0
Activos correntes			
Depósitos bancários	24.000		
Total do Activo	24.000	...	
Capital próprio		...	
Capital realizado	24.000		
Resultado líquido do período	0		
Total do Capital próprio	24.000	...	
Passivo	0	...	
Total do Capital próprio e Passivo	24.000	Resultado líquido do período (RLP)	0

Balanço e Demonstração dos resultados da **Douro**, SA em 31/12/N+1

Balanço 31/12/N+1	Valor	Demonstração resultados	Valor
Activo		Rendimentos e Gastos	
Activos não correntes		Vendas e prestações de serviços	0
...	0	...	0
Activos correntes			
Depósitos bancários	35.200		
Total do Activo	35.200	...	
Capital próprio		...	
Capital realizado	35.200		
Resultado líquido do período	0		
Total do Capital próprio	35.200	...	
Passivo	0	...	
Total do Capital próprio e Passivo	35.200	Resultado líquido do período (RLP)	0

Conclusões sobre os efeitos nas DF

Conclusão sobre reconhecimento no Balanço. Na rubrica «Capital» (Balanço) só deve ser reconhecido o capital realizado, de acordo com o preconizado na secção Reconhecimento, § 8 da NCRF 27. Por consequência, caso as acções sejam subscritas mas nenhum dinheiro ou outro activo seja recebido, nenhum aumento de «capital/capital próprio» deve ser reconhecido no Balanço.

Conclusão sobre reconhecimento na DRN. Neste caso concreto não existe qualquer impacto na DRN, porque não foram fornecidas informações sobre as despesas de constituição da sociedade.

6. Documento de suporte para contabilização da subscrição de capital.

Resposta:

É necessário um documento de suporte legalmente válido: o contrato de sociedade e a escritura de constituição da empresa (caso esta exista). Pode acrescentar-se também o documento de registo.

7. Diferenças entre a noção de «capital» e de «capital social».

Resposta:

Em substância, não existe nenhuma diferença entre as duas noções; apenas difere a *perspectiva*: contabilística vs legalista/direito.

Assim, o termo «capital» é utilizado na área de contabilidade, sendo o termo empregue no SNC. O termo «capital social» utiliza-se na área de direito, nomeadamente no Direito Comercial, sendo o termo empregue no Código das Sociedades Comerciais.

Saliente-se que os termos «capital/capital social» *não se devem ser confundidos* com o termo «capital próprio», porque:

- a. «Capital próprio» é um conceito muito mais amplo do que «capital/capital social».
- b. Em termos contabilísticos, «capital/capital social» está associado à conta 51 – Capital, enquanto «capital próprio» é toda a Classe 5 mais a conta 81.
- c. O «capital/capital social» é apenas um dos componentes do «capital próprio» e apenas a parte que estiver realizada.

8. Divulgações sobre o tema «capital» no âmbito do SNC.

Resposta:

Enquadramento. As informações a divulgar obrigatoriamente estão estipuladas na secção Divulgações (§ 44 a § 59) da NCRF 27 – Instrumentos financeiros. A sociedade deste caso Omicron é uma sociedade anónima (SA). O «capital» é um dos componentes do capital próprio da empresa; é, na terminologia da NCRF 27, um «instrumento de capital próprio».

Divulgações. Como decorrência do exposto, as divulgações relacionadas, em concreto, com a noção de «capital» são as constantes dos § 56, 57 e 58 (Instrumentos de capital próprio). Especificamente, deve divulgar-se:

- a. Relativamente às acções:
 - O número de acções representativas do «capital social» da entidade, as respectivas categorias e o seu valor nominal.
- b. Para cada classe de acções, uma reconciliação entre o número de acções em circulação no início e no fim do período, identificando separadamente cada tipo de alterações verificadas no período, incluindo:
 - Novas emissões
 - Exercício de opções, direitos e *warrants*;
 - Conversões de valores mobiliários convertíveis;
 - Transacções com acções próprias;
 - Fusões ou cisões;
 - Emissões de bónus (aumentos de capital por incorporação de reservas)
 - *Splits* de acções.
- c. Relativamente aos aumentos de capital:
 - Divulgação das quantias de aumentos de capital realizados no período;
 - A dedução efectuada como custos de emissão.
- d. Relativamente a outros instrumentos de capital próprio:
 - Divulgação das quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos;
 - E a respectiva quantia acumulada à data do balanço.

Demonstração financeira correspondente. As divulgações são "divulgadas" no Anexo.